



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000336995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002016-37.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SALETE MARTOS ALONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28. 062

Apelação nº 1002016-37.2024.8.26.0302

Comarca de Jaú – 3ª Vara Cível

Apelante: Salete Martos Alonso

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer julgada improcedente – Corte no fornecimento por falta de pagamento referente a débitos pretéritos e atuais – Informação prévia da consumidora acerca da possibilidade de suspensão de energia, em caso de inadimplência - Exercício regular de direito - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 84/86, que julgou improcedente ação ajuizada pelo procedimento comum, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que reconhece a dívida, mas deseja acordo para cumprir de forma parcelada esta obrigação, devido ao fato de estar desempregada e tratando de depressão. Tece considerações sobre direito ao exercício da dignidade de cada cidadão, que se evidencia, aqui, no acesso aos serviços estatais básicos e essenciais.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e

contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora reclamava que teve sua energia cortada em janeiro do ano passado, sem qualquer aviso prévio. Dizia tentar efetuar um parcelamento com a Companhia, com o auxílio do CRAS, sem êxito. Sustentava que não possuía condições de pagar as contas em atraso sem comprometer a sua subsistência, uma vez que se encontrava desempregada. Daí requerer o restabelecimento do serviço.

A sentença baixada rejeitou o pedido, respaldada na seguinte fundamentação:

“Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final de serviço, enquadrando-se como consumidora, conforme artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a requerida desenvolve atividade de prestação de serviços, encaixando-se no conceito de fornecedora, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se da narrativa dos fatos pela requerida, não impugnada pela requerente, que houve corte no fornecimento de energia na residência em 25 de janeiro de 2024, havendo débito em aberto do imóvel relativo às faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2023 e janeiro a março de 2024.

Sendo a requerida caracterizada como concessionária prestadora de serviço público, regula-se sua atuação pela Lei nº 8987/1995. O artigo 6º, §3º, inciso II, da referida lei dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção após aviso prévio, em virtude de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, diz que os órgãos públicos, por si ou por meio de suas empresas concessionárias ou permissionárias são obrigados a fornecer serviços adequados e quanto aos essenciais, contínuos.

Embora haja tal previsão de continuidade dos serviços pelas concessionárias, é permitida a interrupção do serviço, quando evidenciada a inadimplência do consumidor, uma vez que a ausência do pagamento quebra a igualdade entre as partes e ocasiona enriquecimento ilícito ao usuário.

Resolvida a questão da legalidade da interrupção do serviço de energia, cabe qualificar a inadimplência em questão como atual ou pretérita.

Cabe colacionar o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação a tal questão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1.A

Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplimento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Adequando-se o julgado ao caso, verifica-se dos documentos juntados com a contestação, que o débito da requerente era atual, uma vez que houve o recorte no fornecimento em 25 de janeiro de 2024 e havia débitos das faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024. Dessa forma, a dívida que levou ao recorte era relativa aos últimos três meses. Assim, lícito o desligamento da energia pela requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento Tutela de urgência Fornecimento de energia elétrica Medida visando o reestabelecimento dos serviços de energia elétrica na residência da autora Corte no fornecimento por falta de pagamento referente a débitos pretéritos e atuais Concessionária que pode suspender o fornecimento de energia elétrica por dívida atual, relativa aos últimos três meses, como ocorre na hipótese Consumidora

que se dispôs a realizar o depósito das contas de consumo, descontando as parcelas do acordo de parcelamento das dívidas pretéritas Tutela de urgência que merece ser concedida, condicionada, entretanto, ao depósito prévio referente às contas de consumo vencidas nos últimos três meses Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2205751-57.2017.8.26.0000 - TJSP – Relator Desembargador Thiago de Siqueira – Julgamento: 06 de março de 2018).

Dessa forma, a requerida procedeu de forma lícita, atuando no exercício regular de seu direito, bem como informou previamente ao consumidor acerca da possibilidade de suspensão da energia, em caso de não pagamento, conforme documento de folhas 75”.

Cuidou a ré em comprovar que a interrupção no fornecimento do serviço ocorreu por falta de pagamento de faturas de novembro e dezembro de 2023, e janeiro e fevereiro de 2024 (fls. 74), resultando na suspensão por recorte, em 25.1.2024.

Desta forma, a dívida que levou ao recorte era relativa aos últimos três meses, atuais portanto, e não pretéritas.

Ainda, consta que a autora foi notificada via reaviso, URA e e-mail (saletemartos48@gmail.com) acerca do débito em aberto, e mesmo assim permaneceu inerte (fls. 75).

Em que pese o reconhecimento da dívida pela autora, a dificuldade econômica não serve como subterfúgio ao descumprimento das obrigações contratuais e não está a concessionária obrigada a aceitar

acordo para parcelamento de dívida.

Assim, não houve qualquer ilegalidade na conduta da ré, ao ter realizado a interrupção dos serviços, estando amparada pelo art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13.2.1995.

Neste sentido:

“Obrigação de fazer – Corte de energia elétrica – Pedido de restabelecimento – Inadimplemento atual confesso, sem proposta de pagamento – Demonstrada prévia notificação na fatura de energia elétrica – Aplicação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 - Dificuldade financeira da autora que, por si só, não é suficiente para afastar a obrigação do pagamento do consumo – Inviabilidade de impor à ré o restabelecimento da energia sem a devida contraprestação - Ré que, ao ter realizado o corte de energia, atuou no exercício regular de um direito – Improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015240-55.2023.8.26.0309; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)”.

“Ação de obrigação de fazer - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Sentença de improcedência - Inadimplência confessada pela usuária - Acordo descumprido - Débitos atuais e pretéritos - Não configurada ilegalidade no corte do fornecimento de energia - Cabimento - Exercício regular de direito -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Impossibilidade de compelir a concessionária a realizar novo acordo -
Sentença mantida - Recurso improvido” (Ap nº
1015256-70.2022.8.26.0009, de São Paulo, 26ª Câmara de Direito
Privado, v.u., Rel. Des. JOÃO CASALI, j. em 1.10.2024)*

Por isso que se mantém a r. sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e eleva para R\$ 1.200,00 a verba honorária profissional arbitrada, com a ressalva da gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente